



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 20/2022

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1024 DE REPERCURSÃO GERAL (RE 1049811/SE)

1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

- Questão submetida a julgamento (Tema 1024 STF): definir, à luz dos artigos 146 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido por administradora de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.
- Tese fixada: "É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito".
- Afetação: 02.02.2019, tendo como representativo da controvérsia: RE 1049811/SE.
- Data de Julgamento do Mérito: 21.03.2022.

- Data de Publicação do Acórdão de Mérito: 17.06.2022.
- Data do Trânsito em Julgado: 25.06.2022.
- Determinação de suspensão de processos em âmbito nacional: não

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1024 STF: 33.
- Análise do paradigma:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1024, declarou a constitucionalidade da inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartão de crédito e débito. Ou seja, a taxa de administração de Cartão de Crédito/Débito integra o conceito de receita e faturamento para fins de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Na ocasião, aquele Colegiado, ao interpretar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal^[1] e atento à declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998^[2], compreendeu que “o resultado das vendas e/ou prestação de serviços da empresa (que constituem a sua receita) não se modifica, a depender do destino que se dá ao seu resultado financeiro – como é o caso da taxa de administração em foco”.

Ou seja, a Corte Superior entendeu que o valor de taxa cobrada pelas empresas de cartões de crédito e débito constitui custo operacional que integra o faturamento do contribuinte, já que é repassado ao cliente, por meio do preço cobrado pelo produto ou pela prestação de serviço e componente dos valores auferidos pela empresa, submetendo-se, portanto, à tributação pelas contribuições ao PIS e da COFINS.

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento dos processos vinculados ao referido tema, a fim de que aqueles nos quais o acórdão recorrido afastado a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre a taxa de administração retida pelas administradoras dos cartões de crédito/débito, permitindo a restituição dos valores recolhidos a título de tais contribuições, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1024, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito".

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040, II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização do *distinguishing* com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, caso reconhecida a legitimidade da incidência das contribuições para o PIS e/ou da COFINS sobre as taxas de administração de cartão de crédito/débito, julgando improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos, deve ser negado seguimento ao recurso, no qual defendida tese contrária. Segue modelo da decisão:

DECISÃO

A pretensão deduzida no recurso excepcional está contrária à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do representativo de controvérsia vinculado ao Tema 1024, nos seguintes termos:

"É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito".

Assim, encontrando-se o acórdão proferido nos presentes autos alinhado a essa orientação, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Após o decurso o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

[1] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

b) a receita ou o faturamento;

[2] Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (revogado)



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 05/08/2022, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2910298** e o código CRC **72EA6A5E**.